

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	6
ATOS PROCESSUAIS	27
COORDENADORIA DE SESSÕES	28
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	28
ATOS DO PRESIDENTE	29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 286, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 264, de 23 de outubro de 2025, que dispõe sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 74, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 264, de 23 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É vedado o uso de plataformas externas de IA para fins institucionais, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta norma.

.....
§ 5º Independentemente da autorização prévia mencionada no § 1º, admite-se o uso de plataformas externas de IA para fins institucionais quando o tratamento não envolver informações legalmente protegidas, nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as normas de segurança da informação.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 287, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Disciplina a elaboração e a divulgação das listas de responsáveis com contas rejeitadas ou julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 18 de setembro de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs 135, de 4 de junho de 2010, 184, de 27 de maio de 2021, e 219, de 17 de janeiro de 2025, nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 157, 835 e 1287 de Repercussão Geral, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 982 e da Reclamação n.º 75.020, e nas diretrizes do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC), da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON,

RESOLVE:



DOS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS LISTAS

Art. 1º As listas disciplinadas nesta Resolução constituem instrumentos de transparência e publicidade:

- I - das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que julgaram irregulares as contas de responsáveis; e
- II - das decisões das Câmaras de Vereadores ou da Assembleia Legislativa que rejeitaram contas de governo, após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A inclusão do nome do responsável em qualquer das listas previstas nesta Resolução não constitui, por si, declaração de inelegibilidade, cuja apreciação compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve manter permanentemente, em seu sítio eletrônico, as listas a que se refere esta Resolução, sendo os nomes dos responsáveis excluídos após o decurso do prazo de oito anos, contado da data do julgamento definitivo pelo Tribunal ou da data da apreciação das contas pelo Poder Legislativo, conforme o caso.

Art. 3º As listas devem conter:

- I - os nomes dos Chefes do Poder Executivo cujas contas anuais de governo tenham recebido parecer prévio:
 - a) contrários à aprovação, quando o parecer prévio houver sido mantido pela respectiva Casa Legislativa e comunicado ao Tribunal de Contas; e
 - b) favoráveis à aprovação, quando a respectiva Casa Legislativa houver decidido em sentido contrário ao parecer prévio e comunicado o fato ao Tribunal de Contas; e
- II - os nomes daqueles que:
 - a) tiveram as contas anuais de gestão julgadas irregulares com imputação de débito; e
 - b) no exercício de ordenança de despesas, tiveram suas contas julgadas irregulares com imputação de débito.

§ 1º A inclusão dos nomes dos responsáveis cujas contas anuais de gestão, ordenação de despesas ou tomada de contas especial foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - irregularidade insanável;
- II - imputação de débito; e
- III - decisão irrecurável deste Tribunal de Contas.

§ 2º O pagamento do débito não afasta a inclusão do nome do responsável na lista.

§ 3º Não integrarão as listas os nomes dos responsáveis:

- I - cuja decisão da Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial;
- II - sancionados exclusivamente com multa, sem imputação de débito;
- III - cujo débito imputado tenha sido declarado prescrito;
- IV - cuja decisão do Tribunal de Contas tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial; ou
- V - cujo prazo de oito anos, contado da data do julgamento definitivo pelo Tribunal ou da data da apreciação das contas pelo Poder Legislativo, tenha decorrido.

Art. 4º Quando se tratar de contas anuais de governo, a lista deve conter, em relação a cada responsável:

- I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cargo público exercido e período do mandato;
- II - número do processo administrativo;
- III - número e data do parecer prévio deste Tribunal de Contas;
- IV - número e data da decisão da Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa;
- V - exercício financeiro das contas anuais de governo; e
- VI - indicação sobre a existência de decisão judicial suspensiva ou anulatória.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contas anuais de governo, o prazo de oito anos conta-se da data da decisão da respectiva Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa que apreciar as contas.





Art. 5º Quando se tratar de contas anuais de gestão, ordenação de despesas no exercício de cargos ou funções públicas ou de outros processos em que haja imputação de débito, a lista deve conter, em relação a cada responsável:

- I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cargo público exercido ou função exercida e período;
- II - número do processo administrativo;
- III - número e data do acórdão deste Tribunal de Contas;
- IV - identificação do convênio ou do ato específico de ordenação de despesas objeto do julgamento; e
- V - data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 6º Em cumprimento ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997, o Tribunal de Contas deve disponibilizar, até quinze de agosto dos anos em que se realizam eleições, por meio eletrônico, à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, as listas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A disponibilização das listas não vincula a apreciação da Justiça Eleitoral, a quem compete declarar a inelegibilidade, nos termos dos §§ 4º-B e 4º-C do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE NOMES DAS LISTAS

Art. 7º Compete à Diretoria de Serviços Processuais, com apoio técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação, a gestão das listas disciplinadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Incumbe à unidade responsável:

- I - proceder aos registros necessários à inclusão ou à exclusão de nomes nas listas; e
- II - cumprir decisões supervenientes do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário que determinem alteração nas listas.

Art. 8º Os pedidos de exclusão fundamentados em inobservância das regras desta Resolução ou em falecimento do responsável serão apreciados pelo presidente do Tribunal.

§ 1º O pedido deve ser instruído com documentação comprobatória.

§ 2º O presidente do Tribunal pode atribuir efeito suspensivo ao pedido, quando presentes a plausibilidade jurídica e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 9º O Tribunal de Contas, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, deve promover as alterações supervenientes nas listas, com a devida atualização em seu sítio eletrônico, nos seguintes casos de exclusão do responsável:

- I - em razão de decisão judicial suspensiva ou anulatória da decisão da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa;
- II - em razão de decisão judicial suspensiva ou anulatória da decisão deste Tribunal de Contas;
- III - em razão de declaração de prescrição do débito imputado;
- IV - em razão de falecimento devidamente comprovado;
- V - quando for deferido efeito suspensivo em pedido de rescisão, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Complementar n.º 160/2012; e
- VI - em razão de concessão de efeito suspensivo, nos termos desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula





Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 288, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 65, de 13 de dezembro de 2017, para centralizar a gestão cadastral no Departamento de Informações Estratégicas (DIE) e instituir o cadastro preliminar de ofício.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º As disposições da Resolução TCE-MS n.º 65, de 13 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Compete ao Departamento de Informações Estratégicas (DIE) disponibilizar as informações encaminhadas pelas Unidades Gestoras.” (NR)

“Art. 9º
.....

§ 6º O Tribunal de Contas poderá, de ofício e mediante o aproveitamento de informações constantes em seus sistemas e registros institucionais ou obtidas por meio de convênios de intercâmbio de dados, realizar o cadastro preliminar de órgãos, responsáveis e demais usuários.

§ 7º No caso do cadastro preliminar previsto no § 6º, o responsável será notificado eletronicamente para acessar o Sistema e-CJUR, conferir a exatidão dos dados e proceder à validação mediante assinatura digital, observando o disposto no art. 18 desta Resolução.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 289, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a prorrogação de prazos para a prestação de contas referentes ao exercício de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) e a necessidade de adequação dos sistemas e das rotinas dos jurisdicionados municipais ao padrão de remessa de informações previsto na Resolução TCE-MS n.º 273, de 18 de dezembro de 2025, para assegurar a consistência e a fidedignidade dos dados encaminhados, e o caráter excepcional da medida,





RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 30 de abril de 2026 o prazo previsto nos arts. 5º e 9º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 273, de 18 de dezembro de 2025, para o envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão referentes ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 7/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1448/2025

PROTOCOLO: 2780040

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

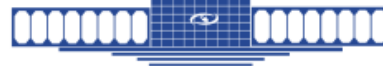
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ASPECTOS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DISTORÇÃO NO VALOR DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM 31.12.2024 E NA APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NA VERIFICAÇÃO DE SUPERAÇÃO DA META FISCAL PELAS DESPESAS PRIMÁRIAS. RESULTADO PRIMÁRIO DEFICITÁRIO E RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA META FISCAL. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO FISCAL ADEQUADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor para que promova planejamento fiscal adequado, com a finalidade de evitar resultado primário deficitário e resultado nominal abaixo da meta fiscal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Anastácio**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor que promova planejamento fiscal adequado, com a finalidade de evitar resultado primário deficitário e resultado nominal abaixo da meta fiscal; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.





Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 75/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1661/2025

PROTOCOLO: 2782289

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 2. A.D. DAMINELLI LTDA; 3. CM HOSPITALAR S.A.; 4. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 5. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PAMED LTDA; 6. NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 7. ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 8. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 3.781.254,33

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 77/2024, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 27/SAD/2025, 27/SAD/2025-1, 27/SAD/2025-2, 27/SAD/2025-3, 27/SAD/2025-4, 27/SAD/2025-5, 27/SAD/2025-6 e 27/SAD/2025-7, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 76/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3305/2025

PROTOCOLO: 2799986

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CM HOSPITALAR S.A. – CAJAMAR; 2. CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.; 3. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

VALOR: R\$ 21.897.501,32

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a



12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 22/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 58/SAD/2025, 58/SAD/2025-1 e 58/SAD/2025-2, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 74/2026

PROCESSO TC/MS:TC/3505/2025

PROTOCOLO: 2802824

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADOS: MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS – OAB/SP 455008; JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES – OAB/SP 467.743; LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES – OAB/SP 439.290; E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL COM EMPRESA SUPOSTAMENTE INIDÔNEA. ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO VÁLIDO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de ordem judicial suspendendo a eficácia da sanção, que afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de inidoneidade apta a macular a legalidade da renovação contratual, inexistindo violação à legislação de regência ou afronta aos princípios administrativos que regem as contratações públicas, motiva a improcedência da denúncia.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia apresentada pela empresa **Link Card Administradora de Benefícios Ltda**, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, "b", do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 81/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7386/2024

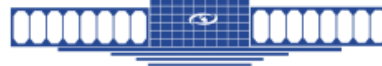
PROTOCOLO: 2373631

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

DENUNCIADA: RENATA ABRÃO INFRAN (PREGOEIRA, À ÉPOCA)





DENUNCIANTE: BENÍCIO PNEUS EIRELI

ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA - OAB/SC nº 56.822

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS. SUPOSTA INABILITAÇÃO DE FORMA IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PRÓPRIA SESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da correlação impede o proferimento de decisão sobre matéria diversa da pedida, sendo o mérito decidido nos limites propostos pela parte.
2. A ausência de comprovação de irregularidades nos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte e a impossibilidade da análise de irregularidades nestes autos, além do mencionado pela denunciante, tendo em vista o princípio da correlação, motivam a improcedência da denúncia.
3. Improcedência da denúncia. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente a denúncia**, tendo em vista o princípio da correlação e a ausência de comprovação de irregularidades nos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, §6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento à pregoeira da Prefeitura de Nioaque, Sra. **Renata Abrão Infran**, e à empresa denunciante **Benício Pneus Eireli**, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012; **extinguir e arquivar** o processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 175/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18272/2012

PROTOCOLO: 1259523

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADOS: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA – OAB/MS 6.277, MILENA DE BARROS FONTOURA – OAB/MS 10.847

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-5884/2026 (fl. 142), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 18272/2012, de responsabilidade do Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, prefeito municipal de Miranda/MS à época dos fatos.

O processo originário refere-se ao Contrato Administrativo nº 008/2012, celebrado pelo município de Miranda/MS, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das escolas da rede municipal de ensino, matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 18272/2012.

No curso da instrução processual, esta Corte proferiu o Acórdão AC01-G.RC-1666/2015 (fls. 49-57), por meio do qual foi declarada irregular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012, determinando-se, entre



outras providências, a impugnação do valor de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), com determinação de restituição ao erário municipal, bem como a aplicação de multa administrativa ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, no valor de 2.660 (duas mil, seiscentas e sessenta) UFERMS, e à Sra. Marlene de Matos Bossay, no valor de 100 (cem) UFERMS.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado do referido acórdão em 18 de agosto de 2016 (fl. 73), consolidando-se, a partir de então, a definitividade da cadeia decisória no âmbito desta Corte de Contas.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), fixado no item "II" do Acórdão AC01-G.RC-1666/2015, foi objeto de cobrança **extrajudicial** pelo município de Miranda/MS e, posteriormente, encaminhado para cobrança **judicial** por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801344-25.2023.8.12.0015, ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS (peça 62).

Conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, a referida execução foi regularmente processada, tendo havido citação do executado e tentativa de constrição patrimonial, a qual restou infrutífera, não sendo localizados bens passíveis de penhora. Posteriormente, diante da ausência de bens, o feito foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano e, após o decurso do prazo sem manifestação do exequente, certificou-se a inércia processual, sobrevivendo o arquivamento do feito, sem a satisfação do crédito executado.

b) Das multas administrativas

b.1) Da multa administrativa aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay

No que se refere à multa administrativa aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay, no valor de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 17909/2019.

Consta, ainda, certidão extraída do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, em 19 de janeiro de 2021 (fl. 125), informando que o referido débito se encontra quitado em dívida ativa.

b.2) Da multa administrativa aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, no valor de 2.660 (duas mil, seiscentas e sessenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 17883/2019 (fl. 146).

Conforme informado no Despacho DSP-5884/2026, o referido débito permanece pendente e segue sob o acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), fixado no item "II" do Acórdão AC01-G.RC-1666/2015, verifica-se que o referido débito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Miranda/MS, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801344-25.2023.8.12.0015.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, embora tenham sido adotadas medidas executórias no curso da demanda, inclusive com tentativa de constrição patrimonial do executado, a execução restou infrutífera, não sendo localizados bens passíveis de penhora.

Ademais, verifica-se que, após a tentativa frustrada de satisfação do crédito, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil e, posteriormente, arquivado em razão da ausência de manifestação do exequente após o decurso do prazo de suspensão.



Autos nº 0801344-25.2023.8.12.0015
Requerente: Município de Miranda
Requerido: Neder Afonso da Costa Vedovato

Vistos.

Defiro o pedido de f. 57.

Suspendo a execução, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e §1º, do NCPC.

Expirado o prazo, o exequente deverá dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido pelo exequente após o decurso do prazo de suspensão, desde já fica determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 921, §2º, do NCPC.

Intime-se.

Miranda, 05 de outubro de 2023

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Processo nº: 0801344-25.2023.8.12.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens
Exequente: Município de Miranda
Executado: Neder Afonso da Costa Vedovato

Certifico, para os devidos fins, que em 07.11.2024 decorreu o prazo para exequente da suspensão, sem manifestação nos autos. Nada mais.

Miranda (MS), 04 de abril de 2025.

Nesse contexto, observa-se que o arquivamento do processo executivo não implica a extinção da obrigação material decorrente da decisão desta Corte de Contas, tampouco configura reconhecimento judicial de prescrição da pretensão executória, mas apenas o encerramento da relação processual executiva então instaurada.

Dessa forma, necessária a verificação da situação atual do crédito de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), bem como do eventual interesse do ente responsável na adoção de novas medidas destinadas à sua recuperação, razão pela qual se mostra necessária a expedição de ofício ao Município de Miranda/MS para que preste informações atualizadas acerca da execução judicial mencionada.

2.2 Das multas administrativas

2.2.1 Da multa administrativa aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay

No que se refere à multa administrativa aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay, no valor de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 17909/2019 e, conforme certidão extraída do sistema da Procuradoria-Geral do Estado em 19 de janeiro de 2021, o débito encontra-se quitado em dívida ativa.

Dessa forma, também quanto à multa administrativa aplicada à referida responsável, não subsiste obrigação pendente.

2.2.2 Da multa administrativa aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, no valor de 2.660 (duas mil, seiscentas e sessenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 17883/2019.

Todavia, conforme informado no Despacho DSP-5884/2026, o débito correspondente à referida CDA permanece pendente, sem que conste nos autos informação atualizada acerca da eventual propositura de execução fiscal, adoção de medidas constritivas ou ocorrência de prescrição.





Dessa forma, afigura-se necessária a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para que informe acerca da situação atual do crédito correspondente à multa de 2.660 (duas mil, seiscentas e sessenta) UFERMS, bem como sobre a eventual adoção de providências executórias destinadas à cobrança da referida penalidade administrativa.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) oficie o Município de Miranda/MS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da situação atual da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801344-25.2023.8.12.0015, bem como acerca da eventual adoção de medidas destinadas à retomada da cobrança do crédito de R\$ 575.308,50 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), decorrente da impugnação de valores fixada no item "II" do Acórdão AC01-G.RC-1666/2015;

b) proceda à baixa de responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay, exclusivamente no que se refere à multa administrativa inscrita sob a CDA nº 17909/2019, diante da quitação do débito;

c) oficie a Procuradoria-Geral do Estado, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da situação atual da Certidão de Dívida Ativa nº 17883/2019, relativa à multa administrativa de 2.660 (duas mil, seiscentas e sessenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, especialmente quanto à eventual propositura de execução fiscal, adoção de medidas constritivas ou ocorrência de prescrição;

d) proceda às demais anotações administrativas pertinentes;

e) após o cumprimento das providências acima, retornem os autos conclusos para nova análise e deliberação desta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1509/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3040/2025

PROTOCOLO: 2798224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 70 E ART. 70-A, AMBOS, DA LC 160/2012). EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR ANTERIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA INDEVIDAMENTE APLICADA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES INICIAIS DA FASE PREPARATÓRIA. FALHA REMANESCENTE DE NATUREZA FORMAL (PREVISÃO INCOMPLETA NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA). ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, MODIFICATIVOS DA DECISÃO EMBARGADA (ART. 89, DA LC 160/2012 C/C ART. 1.023, § 2º, DO CPC APLICADO SUBSIDIARIAMENTE). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/3040/2025) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 70 e art. 70-A, da LC. n.º 160/12) apresentados por ITAMAR BILIBIO, em face da DSF – G.ICN – 7127/2025.

A petição recursal de Embargos de Declaração foi dirigida diretamente a esta relatoria, com amparo no art. 70, § 1º, da Lei



Complementar nº 160/2012, sendo os presentes autos encaminhados pela Unidade de Serviço Cartorial para o devido juízo de admissibilidade e posterior deliberação.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 1594/2026, opina pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, e, de forma subsidiária, caso **ultrapassado o juízo de admissibilidade, pelo não provimento**, mantendo-se íntegra a decisão embargada.

É o relatório.

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito em petição dirigida ao Relator. Dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, sendo tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu em 09/12/2025 e a interposição se deu na mesma data.

A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente (Itamar Bilibio). Regular a representação processual eis que o próprio recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal, apresentou o presente recurso. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque o recorrente alega a existência de contradição, omissões e erro de fato/material no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70, incisos I, II e III e § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025) e nos normativos aplicáveis do RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

03 – MÉRITO.

No mérito, a questão central trazida pelo embargante repousa na alegação de que a Decisão Singular Final (DSF - G.ICN - 7127/2025) incorreu em contradição e erro de fato ao aplicar-lhe multa de 300 (trezentas) UFERMS por suposto descumprimento de medida cautelar, bem como em omissão ao declarar a irregularidade do certame com base exclusivamente em falha formal (ausência de previsão completa no Plano de Contratações Anual - PCA), desconsiderando o saneamento das demais irregularidades.

3.1. Da Contradição e do Erro de Fato quanto ao Descumprimento da Medida Cautelar.

A Decisão Singular Interlocutória (DSI - G.ICN - 77/2025) prolatada em 15.07.2025, pela Conselheira Substituta, ao conceder a tutela de urgência, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 014/2025. Contudo, no mesmo ato, expressamente **facultou** ao responsável o seguinte:

*“b) **faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;**”* (fls. 0270) (grifei)

Conforme detida análise do processo, restou comprovado nos autos que o jurisdicionado cumpriu a determinação suspensiva e, valendo-se da faculdade concedida pela própria decisão cautelar, promoveu as correções nos instrumentos de planejamento (ETP e Termo de Referência) e na pesquisa de preços, republicando o certame.

Dessa forma, a penalização do gestor por "descumprimento de decisão" configura evidente erro de fato e contradição interna na decisão. O gestor não desobedeceu a medida cautelar; pelo contrário, exerceu uma prerrogativa corretiva que lhe foi expressamente autorizada pela DSI - G.ICN - 77/2025. Portanto, a exclusão da multa de 300 (trezentas) UFERMS é medida que se impõe, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.2. Da Omissão quanto à Irregularidade do Certame (Questão do PCA).

No que tange à declaração de irregularidade do Pregão Eletrônico nº 14/2025, a decisão embargada fundamentou-se unicamente na ausência de previsão da aquisição de um dos veículos (destinado à Secretaria de Assistência Social) no Plano de Contratações Anual (PCA). Todas as demais falhas inicialmente apontadas (estimativa de custos do sistema de monitoramento, amplitude da cesta de preços, justificativas de especificações técnicas e posicionamento conclusivo) foram integralmente sanadas pela Administração.

Neste ponto, há de se suprir a omissão quanto à exegese do art. 12, inciso VII, e do art. 18, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº



14.133/2021. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabelece que a fase preparatória deve compatibilizar-se com o PCA "sempre que elaborado". A elaboração do PCA, embora seja uma excelente prática de governança e planejamento, não possui caráter absoluto e inflexível a ponto de engessar o atendimento de demandas supervenientes e urgentes, mormente quando justificadas pela transição de gestão municipal.

A falha no planejamento (ausência de um item específico no PCA elaborado no exercício anterior) possui natureza eminentemente formal e não tem o condão de, isoladamente, macular de forma insanável todo o procedimento licitatório, cujo objeto (veículos e ambulâncias) é de inegável interesse público. Assim, como bem pontuado pela unidade técnica (CRR), a impropriedade remanescente enseja apenas a expedição de **recomendação** ao ente municipal, não sendo razoável a declaração de irregularidade do certame.

3.3.- Conclusão.

Quanto ao Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 1594/2026), embora tenha opinado pelo não conhecimento do recurso, argumentando tratar-se de mera pretensão de rediscutir o mérito, a constatação objetiva de erro de fato, contradição e omissão exige a correção do julgado.

Nesse sentido, o art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012 estabelece expressamente que "Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil". Por conseguinte, atraindo-se a incidência do art. 1.023, § 2º, do CPC, o qual autoriza a atribuição de efeitos **infringentes** (ou modificativos) aos embargos de declaração quando o suprimento da omissão, a eliminação da contradição ou a correção do erro implicar, logicamente, na alteração da decisão embargada.

Sendo imperativa a exclusão da multa (em razão do comprovado cumprimento da medida cautelar) e a convalidação da irregularidade em regularidade com recomendações (diante do saneamento das falhas e da natureza formal da ausência no PCA), a modificação do mérito do julgado é consequência direta do saneamento dos vícios apontados pelos presentes embargos.

Destarte, as razões recursais merecem acolhimento para reformar a decisão embargada, adequando-a à realidade fático-processual demonstrada nos autos, com a escorreita atribuição de efeitos infringentes.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, deixo de acompanhar o Parecer Ministerial, e com fundamento no art. 70-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO**:

01. - CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, com atribuição de **efeitos infringentes**, no sentido de conhecê-los e, no mérito, acolhê-los provendo, por consequência, o recurso apresentado pelo embargante, reformando-se as disposições da Decisão Singular Final: DSF - G.ICN - 7127/2025 para o fim de: **a)** declarar a **Regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 14/2025); **b)** determinar a **Exclusão da Multa** aplicada ao gestor responsável; e **c)** expedir **Recomendação** ao jurisdicionado para que aprimore a fase de planejamento de suas contratações, assegurando a tempestiva previsão das demandas no Plano de Contratações Anual (PCA) ou a sua devida motivação em casos excepcionais, nos termos da fundamentação;

02. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o Art. 50, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1404/2026

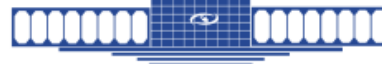
PROCESSO TC/MS: TC/2588/2019

PROTOCOLO: 1963584

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE





TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2018, na gestão da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1601/2023, peça 103, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, exercício financeiro de 2018, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 114, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa de responsabilidade da responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II, conforme peça 117.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1601/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 114.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1601/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, exercício financeiro de 2018, realizada na gestão da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque, inscrita no CPF sob o n. 104.849.301-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1492/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2730/2018

PROTOCOLO: 1892233

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

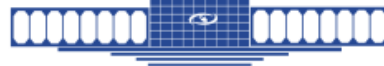
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque.





Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 346/2024, peça 137, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, exercício financeiro de 2017, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade do envio dos Balancetes Mensais.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 148, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, peça 151, opinando pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 346/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 148.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 346/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, exercício financeiro de 2017, realizada na gestão da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque, inscrita no CPF sob o n. 104.849.301-68 devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1486/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4585/2019

PROTOCOLO: 1975486

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

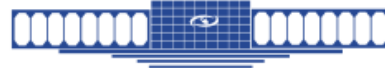
Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria compulsória, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Henrique Luiz Vieira Kratz, ocupante do cargo de Médico.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP – DFAPP – 12584/2025 (peça 10), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1585/2026 (peça 12), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, porém se trata de documentação de aposentadoria já julgada neste Tribunal de Contas no processo TC/1518/2016. Diante disso, concluíram pela extinção do processo em tela e arquivamento do feito, na forma regimental.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, tem-se que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que esta aposentadoria se encontra julgada e baixada, conforme se verifica no TC/1518/2016.





Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1478/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07574/2017/001

PROTOCOLO: 2304514

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.FEK-8418/2023, proferida nos autos do processo TC/07574/2017 (peça 22).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07574/2017, peça 37), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFI-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 19).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFI-II com o pagamento da multa (peça 20).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFI-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07574/2027, peça 37), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFI-II, a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFI-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 8418/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO**:



I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1467/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11560/2019

PROTOCOLO: 2002606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal para contratação temporária do Sr. Jorge Lodi, na função de Pintor, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na gestão do Sr. Álvaro Nackle Urt.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 5125/2022, peça 23, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária do Sr. Jorge Lodi, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 39 (trinta e nove) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/11560/2019/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.ODJ – 7395/2025 (peça 15), pela extinção do recurso, sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, em decorrência da quitação da multa aplicada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 40) opinando pela extinção e consequente arquivamento dos autos, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 37, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 5125/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 37.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação por tempo determinado do Sr. Jorge Lodi, na função de Pintor, pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, realizada na gestão do Sr. Álvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o n. 720.821.868-49, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/190/2019

PROTOCOLO: 1952215

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Contrato Administrativo n. 255/2018 e sua execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 158/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a NR Serigrafia e Confecções Ltda - Epp, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 5/2023, peça 110, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 158/2018, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 255/2018 e pela regularidade de sua execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/190/2019/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 219/2025 (peça 11), pelo improvimento do recurso interposto, mantendo na íntegra o Acórdão AC02 – 5/2023.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II, conforme peça 128.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 5/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 125.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 158/2018, do Contrato Administrativo n. 255/2018 e sua execução financeira, realizado na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1361/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2981/2024

PROTOCOLO: 2319910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal para Nomeação do servidor Luciano da Cruz, no cargo de Bombeiro Hidráulico Encanador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9282/2024, peça 15, decidiu pelo Registro da nomeação do servidor Luciano da Cruz, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/2981/2024/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 245/2025 (peça 16), pelo Não Provimento do recurso, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9282/2024.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II, conforme peça 40.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 9282/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 37.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à nomeação do servidor Luciano da Cruz, no cargo efetivo de Bombeiro Hidráulico Encanador na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, realizada na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1480/2026

PROCESSO TC/MS: TC/616/2026

PROTOCOLO: 2840543

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n.º 4/2026, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, tendo como objeto a construção de 40 unidades habitacionais com pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Município de Sidrolândia/MS para atender o plano de trabalho referente ao Termo de Compromisso 987077 - Proposta 040064/2025 - MCMV FNHIS - Programa Minha Casa, Minha Vida - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais (peça 14).



O Ministério Público de Contas também entendeu que os recursos vinculados ao certame em apreço advêm de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas, portanto, competência para a fiscalização e o acompanhamento a respeito, à exceção do exame de contrapartida. Opinou pelo arquivamento deste processo (peça 17).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasse com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDIGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos e exarada recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação relativa a esta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem a competência quanto à aplicação de verbas federais.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1375/2026





PROCESSO TC/MS: TC/6568/2024
PROTOCOLO: 2347572
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal à servidora Érica da Silva Húngaro, no cargo efetivo de Pedagogo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Este Tribunal, por meio Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 5650/2025, peça 16, decidiu pelo Registro da nomeação da servidora, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 27, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 30).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final DSF - G.WNB – 5650/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 27.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à nomeação da servidora Érica da Silva Húngaro, no cargo efetivo de Pedagogo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, realizada na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

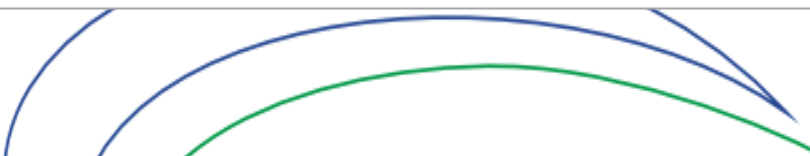
Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1518/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4270/2021
PROTOCOLO: 2099576
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO ATÍLIO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2019, na gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira.



Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 406/2025, peça 73, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, exercício financeiro de 2019, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade no envio da remessa.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 83, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, peça 86, opinando pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento destes autos, considerando a quitação da multa pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 406/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 83.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 – 406/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, exercício financeiro de 2019, realizada na gestão do Sr. Paulo Atilio Pereira, inscrito no CPF sob o n. 051.381.321-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1412/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8519/2020

PROTOCOLO: 2049224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AMÉRICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

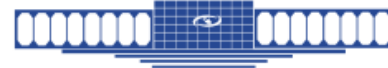
Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Carlos Américo Grubert, em desfavor do Acórdão AC01 – G.RC – 648/2015, proferido nos autos do processo TC/03069/2012 (peça 58), por meio do qual foi decidido pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato n. 07/2012, aplicando multa ao Gestor no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/03069/2012, peça 72), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 1458/2026, peça 12, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.





Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais TC/03069/2012, peça 72, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.** (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1494/2026

PROCESSO TC/MS: TC/857/2018

PROTOCOLO: 1883927

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

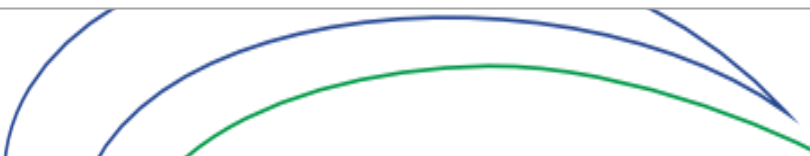
Trata-se de Contrato Administrativo n. 160/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 122/2017 e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, na gestão da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 218/2024, peça 98, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2017, pela irregularidade por contaminação da formalização do Contrato Administrativo n. 160/2017 e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2017, aplicando multa a gestora citada no valor total de 100 (cem) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 119, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade da parte, com a consequente extinção do feito e ciência aos interessados, na forma regimental (peça 122).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 218/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 119.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 160/2017, realizado na gestão da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque, inscrita no CPF sob o n. 104.849.301-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1422/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8998/2016/001

PROTOCOLO: 1945427

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE APARECIDO QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Aparecido Queiroz, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD – 1874/2018, proferida nos autos do processo TC/8998/2016 (peça 29).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8998/2016, peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 10).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

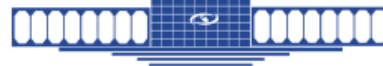
Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8998/2016, peça 41), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIK-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).





Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD – 1874/2018 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1520/2026

PROCESSO TC/MS: TC/864/2026

PROTOCOLO: 2844364

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se da análise em Controle Prévio da Concorrência Eletrônica nº 023/2026, promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), com o objetivo de contratar empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura urbana no bairro Horto Florestal, em Nova Andradina/MS. O valor estimado da obra é de R\$ 19.288.728,80, com prazo de execução de 540 dias.

O processo seguiu os prazos legais de publicação e protocolização, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018 e Lei Federal nº 14.133/2021. A licitação foi realizada em 20/03/2026, na modalidade menor preço.

Foram analisados três aspectos principais:

Estudo Técnico Preliminar (ETP): Adequado quanto à viabilidade técnica, econômica e ambiental, sem inconformidades relevantes.

Projeto Básico: Compatível com o objeto contratual, utilizando metodologia da Curva ABC para análise da planilha orçamentária. Os itens mais relevantes correspondem a 78,96% do valor total do orçamento, demonstrando controle adequado de custos.

Edital: Critérios de habilitação, julgamento e publicidade foram considerados conformes à legislação vigente.

A análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu pela inexistência de irregularidades que comprometam o certame, ressaltando que eventuais divergências poderão surgir em controle posterior.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 1669/2026 (peça 89) em que aborda a análise técnica e jurídica da Concorrência Eletrônica nº 023/2026, com foco na conformidade do procedimento licitatório e na viabilidade da contratação. O parecer conclui pela regularidade do procedimento e recomenda o arquivamento do expediente de controle prévio, sem prejuízo de exame posterior quanto à legalidade e conformidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, disciplinado nos arts. 150 a 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, possui natureza eminentemente preventiva, voltada à análise da





regularidade dos atos praticados na fase preparatória dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de identificar e corrigir eventuais impropriedades antes da formalização da contratação administrativa.

Tal instrumento de fiscalização se insere no âmbito das competências constitucionais de controle externo atribuídas aos Tribunais de Contas, conforme previsto no art. 75 da Constituição Federal e reproduzido na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, permitindo atuação antecipada e orientativa, em prestígio aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

No caso concreto, verifica-se que a unidade técnica procedeu à devida instrução processual, examinando os elementos constantes dos autos, não tendo identificado inconformidades aparentes. Ademais, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, emitiu parecer, o qual converge com as conclusões técnicas apresentadas e opina pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, acolhendo as conclusões da unidade técnica e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5988/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1019/2024

PROTOCOLO: 2302986

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 113-114 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 109.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (20/03/2026, peça 111), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

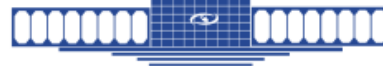
Após, **INTIME-SE** a interessada Maria do Carmo Avesani Lopez nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





DESPACHO DSP - G.WNB - 5683/2026

PROCESSO TC/MS: TC/932/2026

PROTOCOLO: 2845222

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Dourados, em 11/03/2026 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada no mesmo dia (fl. 112). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização, através da Guia n. 5821/2026, sem qualquer manifestação.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e não foi feita análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 06 de abril a 09 de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº 4335, de 18 de março de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5299/2025

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2025

PROTOCOLO: 2821011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 25 DE MARÇO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados





Comunicado Nº 6-2026 | Campo Grande | quarta-feira, 25 de março de 2026.

Assunto: TABELA 28 – TIPO DE MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que os lançamentos contábeis, quanto ao tipo de movimento do registro contábil, obedecerão à Tabela 28 – Tipo de Movimento Contábil, prevista no Manual do e-Sfinge, da seguinte forma:

01 - Abertura do exercício

02 - Movimento mensal

03 - Encerramento do exercício

04 - Mudança de moeda

05 - Mudança de ordenador

Assim, o tipo de movimento contábil 01 é utilizado, unicamente, para a contabilização dos saldos iniciais do exercício corrente.
Ex.: Saldo inicial das contas patrimoniais (Caixa, banco, etc.).

Por outro lado, o tipo de movimento contábil 02 destina-se à contabilização da movimentação mensal, **incluindo os lançamentos relativos aos registros da LOA, Previsão de Receita e Fixação da Despesa.**

Os Demonstrativos Contábeis observam essa codificação para consolidação dos dados. O Anexo 12 - Balanço Orçamentário, por exemplo, nas colunas “**Previsão Inicial**”, “**Previsão Atualizada**”, “**Dotação Inicial**” e “**Dotação Atualizada**”, utilizam os lançamentos do **Tipo 02 – Movimento Mensal**.

Nesse sentido, **orienta-se, ainda, que**, sejam cancelados e reenviados os lançamentos referentes ao exercício de 2026, de janeiro e fevereiro, caso estejam em desacordo com a tabela 28 do Manual do e-Sfinge, de modo a não impactar as futuras demonstrações contábeis.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-ARP/0331/2022- PROCESSO SEI 444/2026
7º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 007/2022**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Guatós Prestadora de Serviços Ltda.

OBJETO: Prorrogação de prazo, repactuação do valor do piso salarial com base na Convenção Coletiva 2026 e reajuste do auxílio alimentação.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: O valor mensal estimado é de R\$ 1.891.501,00 (um milhão oitocentos e noventa e um mil quinhentos e um reais)

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Telma Cristina Fernandes.

DATA: 18/03/2026.

